

LEI Nº 4.714, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Regulamenta o Parque Industrial e Comercial de Pereira Barreto e dá outras providências.”

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Parque Industrial e Comercial, criado pela Lei Municipal nº 1.489, de 30 de setembro de 1987.

§ 1º A área de terreno que compreende o “Parque Industrial” e o “Parque Comercial” de Pereira Barreto, é constituída de 20 (vinte) alqueires adquiridos do Sr. Yoshio Mogari e sua mulher, conforme escritura de desapropriações amigável, registrada sob nº 30917, matrícula sob nº 11622 1 2, ficha 1, averbado sob nº 4/tr. 1593 1 3ª fls. 176, registrado sob nº 1/matr.11622 1 2 fls. 1, em 24 de março de 1986 no CRI de Pereira Barreto, assim se descreve:

Inicia a referida área no marco MO cravado na beira do prolongamento da Avenida Jonas Alves de Mello e daí segue em linha reta com rumo de 44° 35 18 NE , com a distância de 357,00 metros até encontrar o marco M1, daí deflete à esquerda com rumo de 13° 14 38 NE, com a distância de 67,50 metros até encontrar o marco M2, daí à esquerda com rumo de 13° 41 56 NW, com a distância de 369,70 metros até encontrar o marco M3, daí deflete à esquerda com o rumo de 44° 36 03 SW, com a distância de 1.486,50 metros até encontrar com o marco M4, daí deflete à esquerda com o rumo de 44° 38 07 SE com a distância de 149,70 metros até encontrar o marco M5, daí segue em linha reta com o rumo de 44° 38 59 SE, com a distância de 199,70 metros até encontrar o marco M6, daí deflete à esquerda com o rumo de 44° 35 18 NE, com a distância de 882,70 metros até encontrar o marco M0 inicial, fechando assim a poligonal sendo nas confrontações do marco inicial M0 ao marco M1, confrontando-se com o prolongamento da Avenida Jonas Alves de Mello, do marco M1 ao marco M2, confronta-se com o trevo de acesso à Rodovia SP-310 do marco M3, confrontando-se com à Rodovia SP-310, do marco M3 ao marco M4, confrontando-se com as terras de propriedade do Sr. Yoshio Mogari do marco M4 ao marco M5, confrontando-se com as terras de propriedade do Sr. Kameo Yamamoto, do marco M5 ao marco M6, confrontando-se também com terras do Sr. Kameo Yamamoto do marco M6 ao marco inicial M0, confrontando-se com prolongamento da Avenida Jonas Alves de Mello e nada mais.

§ 2º Da área mencionada no parágrafo anterior, ao Parque Industrial ficam destinadas as quadras de números, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e

27, além de 6.666 metros quadrados que já foram doados na vigência da lei municipal nº 1.489, de 30 de setembro de 1987 e ao Parque Comercial, ficam destinadas as quadras números, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, e 19.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança em conjunto com a Assessoria de Desenvolvimento Econômico e o Departamento de Engenharia, o planejamento, a execução, a coordenação e a administração do Parque Industrial e Comercial, que tem como objetivo incentivar a instalação e ampliação de indústrias e atividades comerciais no Município.

Art. 3º O Executivo Municipal desapropriará amigável ou judicialmente, outras áreas anexas às existentes ou em outros locais, desde que se fizer necessário à expansão do Parque Industrial.

Art. 4º Fica o Prefeito Municipal devidamente autorizado, após análise do CMDU e aprovação da Câmara Municipal a doar terreno das quadras descritas no parágrafo 2º do artigo 1º, desta Lei, para fins de instalação, ampliação ou transferências de empresas industriais e comerciais respeitando o disposto no artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, dentro das suas possibilidades financeiras, providenciará o seguinte:

- I) plano para distribuição de energia elétrica e rede telefônica;
- II) plano para abastecimento de água, esgoto e galerias;
- III) plano de pavimentação, por etapas que julgar conveniente;
- IV) planos com desvios mestres, secundários, em conexão com a via de acesso à Rodovia SP-310 e Rodovia Feliciano Salles Cunha SP-310, nos setores de indústrias e comércio e que exijam tal sistema de transporte;
- V) ajardinamento necessário;
- VI) amplo acesso ligando o núcleo à cidade e a uma das Rodovias Estaduais;
- VII) outras providências pertinentes e necessárias.

Art. 6º Os interessados na obtenção de áreas descritas nesta Lei apresentarão o projeto ou plano de instalação ou ampliação de sua empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com a seguinte documentação:

- I – cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como alterações na JUCESP;
- II – certidão negativa de protesto e distribuição cível e criminal dos últimos cinco anos, da empresa e dos sócios;

III – planta baixa (croqui), cuja construção deverá abranger no mínimo 1/3 (um terço) da área pretendida;

IV – cronograma físico e financeiro da obra;

V – cópia do CNPJ da empresa, do RG e CPF dos sócios;

VI – Certidão Negativa Federal, Estadual e Municipal;

VII – cópia da declaração de imposto de renda da empresa e dos sócios dos últimos 03 (três) anos;

VIII – memorial descritivo da empresa com relação ao ramo de atuação, à geração de empregos e tributos;

§ 1º Terão preferência no atendimento as empresas instaladas no Município pela ordem a saber:

I – as que estiverem instaladas em área impróprias conforme o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

II – as que necessitem de ampliação e não tenham condições de fazê-lo no local onde estão instaladas.

§ 2º Após análise do projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, o interessado antes de receber o terreno em doação, deverá comprovar a regularidade de sua situação fiscal e previdenciária.

§ 3º Quando se tratar de pessoa física, o interessado e eventuais sócios deverão comprovar sua idoneidade financeira e instruírem o pedido com os documentos descritos nos incisos, II, III, IV, V, VII e VIII deste artigo, ficando estabelecido um prazo de 06 meses após a promulgação da lei de doação, para constituição e regularização da empresa juntos aos órgãos competentes;

I – a constituição da empresa nos termos do § 3º supra, fica condicionada à presença do donatário-beneficiário como único empresário ou sócio majoritário, devendo constar na Lei de doação que a reversão se dará de forma automática em caso de descumprimento deste encargo.

II – constituída a empresa na forma do § 3º, I, a doação para a pessoa física passa a produzir os mesmos efeitos de uma doação para pessoa jurídica, independente de aprovação de nova lei para o mesmo propósito.

Art. 7º A Empresa que for donatária perderá os benefícios desta Lei, se, sem motivo justificado:

I – paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades industriais ou comerciais;

II – não cumprir as disposições desta Lei, bem como os encargos e ou obrigações que constarão da lei autorizativa de doação que vier a ser promulgada;

III – Alterar o ramo de atividade definido na lei autorizativa de doação, sem prévia análise do CMDU - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e anuência do Executivo Municipal, após a devida aprovação do Legislativo.

§ 1º Os encargos de que tratam os incisos I, II e III vigorarão pelo prazo de dez (10) anos, contados da data da concessão do “habite-se” ou comprovação de atividade anterior no imóvel, mesmo antes do “habite-se”.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior e cumpridos todos os encargos impostos pela legislação vigente, o Prefeito Municipal, mediante prévia verificação e relatório circunstanciado do CMDU, providenciará, se requerido, a averbação da exclusão dos encargos previstos nos incisos I, II e III deste artigo e dará anuência para a outorga da escritura definitiva do imóvel doado.

§ 3º Para usufruir do prazo previsto no parágrafo 1º bem como da averbação da exclusão dos encargos e da anuência de que trata o parágrafo 2º deste artigo o proprietário do imóvel poderá acrescentar sua posse a de seus antecessores.

§ 4º Havendo a transferência de domínio a qualquer título da área, bem ainda excluídos e ou cessados os encargos constantes da Lei autorizativa de doação ou mesmo após a outorga da escritura definitiva, eventual sucessor fica obrigado ao cumprimento das normas que regem o parque industrial e comercial, sob pena de multa diária a ser definida e fixada por decreto do Executivo.

Art. 8º A condição consistente na construção do prédio destinado à indústria ou comércio deve ser iniciada dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 9º O início das atividades na área doada deve ocorrer no máximo dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 10 Da escritura de doação constará, necessariamente, cláusulas que mencionem as condições e os encargos previstos nesta Lei, bem como na Lei autorizativa de doação.

Art. 11 Reverterão ao Patrimônio Municipal os terrenos objetos de doação, quando descumpridos os prazos fixados na forma dos artigos 8º e 9º, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, inclusive as benfeitorias que não forem retiradas no prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 12 A atividade industrial ou comercial desenvolvida não poderá oferecer qualquer risco à saúde pública, nem contribuir para qualquer tipo de poluição, obrigando-se o empresário a adaptar sua empresa às normas que regem a matéria.

Art. 13 É vedada a utilização da área doada para atividades diversas daquelas destinadas na lei de doação, salvo na hipótese prevista no inciso III do artigo 7º, e em eventuais intervenções do poder público, indispensável ao funcionamento e conservação do Parque Industrial e Comercial.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos donatários e sucessores já instalados no parque industrial e comercial que tenham cumprido todos os encargos, condições e prazos estabelecidos nesta Lei, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.489, de 30 de setembro de 1987.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 27 de fevereiro de 2019.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra



Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000
Tel. (18)3704-8500